

# A não Incidência do IBS e da CBS sobre Ativos de Descarbonização: Natureza Jurídica à Luz da EC n. 132/2023 e da LC n. 214/2025

## *The Non-Incidence of IBS and CBS on Decarbonization Assets: Legal Nature in Light of EC 132/2023 and LC 214/2025*

Talden Farias

Advogado e professor de Direito Ambiental da graduação e da pós-graduação da UFPE e da UFPB. Mestre em ciências jurídicas pela UFPB. Pós-doutor e doutor em Direito da Cidade pela UERJ. Autor de publicações nas áreas de Direito Ambiental e Urbanístico. *E-mail:* taldenfarias@gmail.com.

João Mário Martins Gonzales

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pesquisador pelo Grupo de Estudos em Direito Processual Civil (FDR-PRO), orientado por Lucas Buril de Macêdo. Presidente da Liga de Direito Tributário da FDR – UFPE, coordenada por Eric de Castro e Silva. *E-mail:* joaomariogonzales@gmail.com.

Caio Dias da Costa Accioly

Graduando em direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Membro da Liga de Direito Tributário da FDR – UFPE. Monitor na disciplina de tributação sobre o consumo. Monitor na disciplina de Direito Processual Civil II. *E-mail:* caiodias2606@gmail.com.

Recebido em: 17-10-2025 – Aprovado em: 7-3-2026  
<https://doi.org/10.46801/2595-6280.62.13.2026.2899>

### *Resumo*

A EC n. 132/2023, por meio do IBS e da CBS, instituiu uma Reforma Tributária no Brasil, ampliando a tributação sobre o consumo. Paralelamente, a Lei n. 15.042/2024 instituiu o SBCE, visando regulamentar as operações com créditos de carbono e demais ativos de descarbonização. Todavia, a legislação vigente não esclarece a natureza jurídica desses ativos, resultando em dissenso doutrinário. Este artigo propõe identificar a natureza destes ativos ambientais e analisar a potencial incidência do IBS e da CBS sobre as operações a eles relacionadas. A análise conclui que esses ativos, quando negociados no mercado regulado, possuem natureza jurídica de valores mobiliários, estando, portanto, fora do campo de incidência do IBS e da CBS. Contudo, no âmbito do mercado voluntário, subsiste indefinição da natureza jurídica, impondo-se que eventuais debates considerem o princípio da isonomia tributária entre os mercados e o caráter ambiental dessas transações.

*Palavras-chave:* Reforma Tributária, crédito de carbono, natureza jurídica, Imposto sobre bens e Serviços e Contribuição sobre Bens e Serviços.

*Abstract*

Constitutional Amendment No. 132/2023, through the IBS and CBS, established a Tax Reform in Brazil, expanding taxation on consumption. In parallel, Law No. 15,042/2024 created the SBCE, aiming to regulate transactions involving carbon credits and other decarbonization assets. However, the current legislation does not clarify the legal nature of these assets, resulting in doctrinal disagreement. This article seeks to identify the legal nature of these environmental assets and to analyze the potential applicability of the IBS and CBS to the related transactions. The analysis concludes that, when traded in the regulated market, these assets possess the legal nature of securities and are therefore outside the scope of IBS and CBS taxation. Nevertheless, within the voluntary market, the legal nature of such assets remains undefined, requiring that any ensuing debates duly consider the principle of tax equality between markets and the environmental character of these transactions.

*Keywords:* Tax Reform, carbon credits, legal nature, Tax on Goods and Services and Contribution on Goods and Services.

## 1. Introdução

Embora o Brasil tenha adotado o modelo de tributação sobre valor agregado já em 1950 e reiterado na Constituição de 1988 (CRFB/1988), o legislador optou por instituir técnicas, mecanismos e instrumentos jurídicos que divergem daqueles adotados pelos modelos que já haviam experimentado êxito na Europa (CAVALCANTI, 2025, p. 50). Essa abordagem se mostrou ineficaz, levando ao enfraquecimento do Sistema Tributário Nacional e à necessidade urgente de uma Reforma Tributária (CASTRO E SILVA; NÓBREGA, 2025).

Em 20 de dezembro de 2023, por meio da Emenda Constitucional n. 132/2023, o Sistema Tributário Nacional sofreu alterações substanciais na tributação incidente sobre o consumo de bens e serviços. Em consonância aos princípios tributários contemporâneos defendidos por Stiglitz (STIGLITZ, 2015, p. 511-532), fora adotado um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, regido pelos princípios: da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente (art. 145, § 3º, da CRFB/1988).

Ademais, o modelo de tributação sobre o consumo instituído pela EC n. 132/2023 é composto por três tributos, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o IS (Imposto Seletivo).

É importante frisar que o IBS e a CBS são tributos que visam atender ao princípio da neutralidade<sup>1</sup>, ou seja, buscam intervir o mínimo possível nas rela-

---

<sup>1</sup> “Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compar-

ções econômicas, possuindo, assim, uma finalidade meramente fiscal. Em contraste, o Imposto Seletivo possui o objetivo central de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, incentivando práticas mais sustentáveis. Tal finalidade encontra respaldo na própria Constituição Federal, que, além do art. 145, § 3º, estabelece no art. 170, VI, o “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988), legitimando, assim, o uso da tributação como ferramenta para a melhoria da qualidade ambiental.

Embora a Constituição Federal atribua ao Imposto Seletivo uma função primordialmente extrafiscal, voltada à intervenção no domínio econômico para desestimular externalidades negativas, há o receio de que a necessidade arrecadatória se sobreponha ao objetivo regulatório. Sobre essa tensão, o professor José Maria Arruda de Andrade adverte que a eficácia do tributo em políticas de saúde e meio ambiente:

“[...] já está contaminada pela necessidade de arrecadação de valores relevantes em sua dimensão quantitativa e orçamentária, a serem repartidos com os estados, Distrito Federal e municípios. [...] Daí por que se alerta que uma rede de medidas públicas nos três níveis federativos com vistas a uma política bem articulada de fomento da saúde e do meio ambiente não soa realístico quando se trata do Imposto Seletivo tal como positivado [...]” (ANDRADE, 2024, p. 25-26).

Contudo, apesar da dissensão quanto à predominância do viés fiscal, a previsão constitucional do IS permanece como um marco simbólico e jurídico para a justiça socioambiental. A viabilização desse propósito é detalhada pela Lei Complementar n. 214/2025 (LC n. 214/2025), que define a incidência do tributo sobre bens e serviços geradores de danos sociais ou ambientais, buscando converter o ônus financeiro em um instrumento de desincentivo ao consumo.

O art. 4º da LC n. 214/2025 determina que o IBS e a CBS incidem sobre as operações onerosas com bens ou serviços. O art. 3º desta mesma lei define bens como todos os bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direito e aos serviços atribuiu uma definição residual, abrangendo todas as operações que não são com bens.

Não obstante a amplitude conferida à base de incidência do IBS e da CBS, esta não se reveste de caráter absoluto ou ilimitado, encontrando-se juridicamente delimitada por parâmetros e restrições estabelecidos pelo próprio ordenamento. Dessa forma, faz-se necessário identificar se haverá enquadramento das operações com ativos ambientais na hipótese de incidência tributária daqueles tributos.

---

tilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. § 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: [...]” (BRASIL, 1988).

O fato jurídico não é um acontecimento externo à linguagem, mas uma construção linguística que passa a existir quando é descrita (CARVALHO, 2021, p. 3-27). Entre os mecanismos de descrição, destaca-se a natureza jurídica, elemento essencial tanto para qualificar o evento externo quanto para definir a que tributos a operação correspondente estará sujeita. É precisamente essa correlação entre a natureza jurídica e a subsunção à hipótese de incidência que engendra a problemática abordada no presente artigo. Devido à atualidade e complexidade do tema, os créditos de carbono carecem de uma natureza jurídica consensual, tanto sob a perspectiva legislativa quanto acadêmica.

Não obstante as controvérsias acerca de sua natureza jurídica, há consenso de que os créditos de carbono derivam da certificação de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), ou seu equivalente em outros gases de efeito estufa (GEE). Esse processo é operacionalizado por entidades especializadas que mensuram e cartularizam tais ativos para viabilizar sua negociação (ALENCAR, 2025, p. 38).

Portanto, o presente artigo visa identificar a natureza jurídica dos créditos de carbono e verificar o enquadramento, ou não, das operações envolvendo estes ativos às hipóteses de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

A análise das repercussões tributárias dos tributos advindos da Reforma Tributária no contexto do mercado de crédito de carbono no Brasil afigura-se como matéria de suma relevância, mormente em um cenário de emergência climática global, que impõe a premente necessidade de iniciativas ecologicamente sustentáveis.

Ademais, a contemporaneidade do tema é inquestionável, haja vista que a Reforma Tributária entrou em vigor em 1º de janeiro de 2026 e o Sistema Brasileiro de Comércio de Gases de Efeito Estufa (SBCE) foi implementado pela Lei n. 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Dessa forma, demonstra-se a grande relevância da presente pesquisa para contribuir com o debate acadêmico e doutrinário, pois, dada a extrema atualidade do tema, ainda não existem muitas investigações a respeito.

Isso implica oferecer aos juristas uma análise, ainda pouco explorada na doutrina, acerca da incidência ou não do IBS e da CBS sobre os créditos de carbono e demais ativos de descarbonização. Para tanto, adotou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica-documental e legislativa.

## **2. Os ativos de descarbonização: contexto, natureza jurídica e o critério material do fato gerador**

### **2.1. Contexto e estrutura do SBCE**

A emissão de gases de efeito estufa (GEE) decorrente de atividades antrópicas e o conseqüente agravamento do aquecimento global levaram a comunidade

---

FARIAS, Talden; GONZALES, João Mário Martins; ACCIOLY, Caio Dias da Costa. A não Incidência do IBS e da CBS sobre Ativos de Descarbonização: Natureza Jurídica à Luz da EC n. 132/2023 e da LC n. 214/2025. Revista Direito Tributário Atual v. 62. ano 44. p. 310-332. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2026.

internacional a buscar mecanismos de mitigação. Nesse cenário, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), firmada em 1992 durante a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, estabeleceu parâmetros de sustentabilidade ambiental, visando à redução da poluição, do esgotamento de recursos naturais e das pressões sobre o meio ambiente (BELCHIOR, 2008).

Com o objetivo de viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono, o Protocolo de Quioto (1997) estabeleceu o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Esse instrumento introduziu limites à emissão de GEE e permitiu que a redução efetiva dessas emissões fosse convertida em certificados comercializáveis no mercado internacional (SEIFFERT, 2014).

No ordenamento brasileiro, essa lógica é consolidada pelo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), instituído pela Lei n. 15.042/2024 (Lei do SBCE), que define os créditos de carbono como ativos representativos da redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (art. 2º da Lei do SBCE). O SBCE opera segundo o modelo *cap-and-trade*: o poder público estabelece um teto de emissões e distribui Cotas Brasileiras de Emissões (CBE) aos operadores regulados; aqueles que emitirem além do permitido devem adquirir CBEs ou CRVE para regularizar sua posição.

Contudo, como a legislação precursora não define claramente a natureza jurídica desses ativos, instaurou-se um vácuo jurídico-tributário em torno de sua comercialização.

## 2.2. O critério material e a relevância da natureza jurídica

Segundo a doutrina de Paulo Barros de Carvalho, os fatos que podem dar ensejo ao nascimento de relação jurídica do tributo são encontrados mediante três critérios identificadores: (1) critério material, (2) critério espacial e (3) critério temporal (CARVALHO, 2021, p. 290). A saber, o critério espacial se refere ao local da ocorrência do fato jurídico, enquanto o critério temporal é o momento em que ocorreu o evento. O critério material, por sua vez, deve ser concebido como passível de abstração em relação aos demais.

Na obra *Teoria da norma tributária*, Paulo Barros de Carvalho expõe que devido à abstração do critério material, surgem expressões genéricas representativas de comportamentos antropológicos, “sejam aqueles que encerram um fazer, um dar ou, simplesmente, um ser (estado). Teremos, por exemplo, ‘vender mercadorias’, ‘industrializar produtos’, ‘ser proprietário de bem imóvel’, ‘auferir rendas’, ‘pavimentar ruas’ etc.” (CARVALHO, 1981). Portanto, é a partir das expressões genéricas representativas de comportamento antropológico que as condutas humanas são recortadas a fim de delinear as fronteiras da relação jurídica tributável e não tributável.

É precisamente no critério material que a natureza jurídica de determinado bem adquire relevo dogmático. Atribuir-lhe a qualidade de mercadoria, presta-

ção de serviço, bem imóvel ou veículo automotor significa inseri-lo em uma moldura normativa específica, sujeitando-o a hipóteses de incidência previamente tipificadas pelo ordenamento (CARVALHO, 2021, p. 3-27).

Nesse horizonte, revela-se inafastável a conclusão de que a definição da natureza jurídica dos créditos de carbono constitui condição necessária para a aferição de sua eventual tributação. Sem a devida qualificação jurídica desse ativo emergente, torna-se inviável precisar, com rigor científico, qual hipótese de incidência tributária poderá alcançar sua circulação, utilização ou mesmo sua titularidade.

Pela perspectiva do Direito Civil, a natureza jurídica exprime a qualificação de um instituto, relação ou bem, enquadrando a categoria dogmática a que pertence e, por consequência, o regime jurídico que lhe será aplicável (DINIZ, 2023, p. 336-341). A operação classificatória, nesse sentido, não se restringe a um exercício terminológico, mas constitui ato de subsunção indispensável à coerência interna do sistema. Assim, ao se atribuir a determinado bem uma natureza jurídica, como “bem imóvel”, “mercadoria”, “título de crédito” ou “direito real”, por exemplo, procede-se a um enquadramento normativo que fixa, de modo vinculante, seus efeitos jurídicos, dentre os quais se destaca a incidência tributária.

Precisar a natureza jurídica dos créditos de carbono (espécie) e demais ativos de descarbonização (gênero) revela-se imperativo para a correta subsunção desses instrumentos a uma hipótese de incidência legalmente prevista para a ocorrência de determinado fato gerador. Isso porque, as normas constitucionais e infraconstitucionais condicionam a exigibilidade dos tributos à qualificação adequada do fato jurídico subjacente, seja o negócio jurídico ou o bem envolvido na relação, sendo a definição de tais ativos condição *sine qua non* para a verificação da incidência tributária (GONÇALVES, 2007, p. 255-268).

### **2.3. Natureza jurídica: panorama das classificações**

Em um primeiro momento, a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), em seu art. 3º, XXVII, definia o crédito de carbono como “título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável” (BRASIL, 2012). No entanto, essa disposição foi revogada com a promulgação da Lei n. 15.042/2024 (Lei do SBCE).

O art. 2º, VII, da Lei do SBCE atribuiu uma nova definição ao crédito de carbono, qualificando-o como “ativo transacionável” e “autônomo”, e, em hipóteses específicas de projetos florestais, como “fruto civil”. Tal delimitação legal, ao consolidar características distintivas, é o ponto de partida para a análise de sua natureza jurídica e, conseqüentemente, de seu regime tributário. O dispositivo dispõe nos seguintes termos:

“Art. 2º. VII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preser-

vação ou de reflorestamento – exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei –, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste *caput*, de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE; [...]” (BRASIL, 2024).

Os demais ativos do SBCE, como o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) e a Cota Brasileira de Emissões (CBE), são definidos, por sua vez, como ativos fungíveis e transacionáveis (art. 2º, incs. III e VI, da Lei do SBCE).

A doutrina majoritária procura definir os ativos de descarbonização como bens intangíveis puros, dada sua ausência de materialidade física e sua existência em um cenário virtual de validação e comprovação. Esses bens incorpóreos (*quae in iura consistunt*) são direitos com avaliação econômica, que representam valor pecuniário no patrimônio (VENOSA, 2013, p. 303).

A comercialização de créditos de carbono, enquanto bens incorpóreos, configura uma cessão de direitos, não uma compra e venda de bens. Essa interpretação é corroborada pela Solução de Consulta n. 192, de 9 de dezembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, ao reconhecer que a prerrogativa de emitir gases poluentes, por ser esgotável, individualizada e economicamente avaliável, constitui um direito subjetivo intangível do titular. Consequentemente, sua transferência, onerosa ou gratuita, caracteriza-se como cessão de direito, diferenciando-a, por exemplo, da venda de mercadoria.

Para fins de registro, escrituração, responsabilidade e sucessão, os ativos de descarbonização podem ser definidos como: (i) fungíveis, pois representam uma unidade específica – uma tonelada de carbono equivalente não emitida ou sequestrada – e são, portanto, livremente intercambiáveis; (ii) intangíveis (incorpóreos); e (iii) transacionáveis, ou seja, negociáveis e aptos a cumprir obrigações ou compromissos, além de carregar valor econômico.

O campo doutrinário diverge intensamente quanto à natureza jurídica dos créditos de carbono. Heleno Taveira Tôrres os concebe como “moeda verde”, um meio de troca com lastro real de redução de uma tonelada de carbono emitido (TÔRRES, 2021). Contudo, embora tenham como característica a circularidade e a fungibilidade, o crédito de carbono diferentemente da moeda, após ser aposentado não poderá voltar a ser negociado.

Outra corrente doutrinária os define como “*commodities* ambientais”. Todavia, os projetos geradores de Reduções Certificadas de Emissões (RCE) divergem das características de identidade, fungibilidade, padronização, materialidade e

uniformidade inerentes às *commodities*, uma vez que representam processos individuais e heterogêneos (GONÇALVES, 2007, p. 255-268). Adicionalmente, as *commodities* classicamente ostentam natureza de bem corpóreo (mercadoria fungível), pressupondo a existência material de um bem passível de distribuição para consumo, enquanto os créditos de carbono e demais ativos de descarbonização possuem natureza incorpórea (existência virtual).

Há também a defesa de sua caracterização como serviços ambientais, fundamentada em uma interpretação sistemática da Lei n. 14.119/2021, defendida por Fernando Facury Scaff e Ana Nusdeo (NUSDEO, 2012, p. 88-89). Nesse contexto, o crédito de carbono seria compreendido como uma subespécie de serviços ambientais, pertencente ao gênero instrumento econômico. Contudo, caso seja classificado como uma subespécie de pagamento por serviço ambiental (PSA), a política tributária vigente demandará revisão (SILVA, 2024, p. 104).

Não obstante, Fernando Scaff ainda ressalva que, apesar dessa caracterização, os créditos de carbono não se configurariam como serviço para fins de incidência dos tributos sobre o consumo, afastando o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS) em favor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), por se tratar da comercialização de créditos, e não de mercadorias ou serviços típicos (SCAFF, 2022).

É pertinente recordar que, em 2005, o Banco Central, por intermédio da Circular Bacen n. 3291/2005 – revogada em 3 de fevereiro de 2014 –, classificou a operação com crédito de carbono como de prestação de serviços. Tal diretriz fundamentava-se na premissa de que os projetos visavam à purificação atmosférica e não à geração de títulos, inferindo-se que, ao uma empresa abster-se de emitir para permitir que outra continue suas emissões, a primeira estaria, de fato, prestando um serviço de sequestro de GEE da atmosfera (SANTIAGO, 2024).

Contudo, em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), inexistente uma atividade remunerada prestada em favor de terceiros. A transferência de créditos exige a manifestação volitiva daquele que anseia cedê-los. A prestação de serviços não pode ser equiparada a um ativo, haja vista que este configura um recurso controlado, advindo de eventos pretéritos e com expectativa de benefícios futuros.

Há quem sustente a qualificação desses ativos ambientais como títulos de créditos. Contudo, enquanto estes veiculam uma relação obrigacional que vincula credor e devedor em torno de uma prestação de cunho patrimonial, aqueles não consubstanciam um crédito exigível. A título de exemplo, a finalidade dos Créditos de Descarbonização (CBIOS) restringe-se ao cumprimento das exigências de conformidade para o atingimento das metas de descarbonização impostas ao mercado distribuidor de combustíveis, em conformidade com o art. 5º, V, da Lei

n. 13.576/2017 (MOREIRA FILHO; COSTA, 2024, p. 45-66).

Relevante é a defesa doutrinária de que quando as RCEs são ofertadas publicamente no sistema de capitais, há o enquadramento dos créditos de carbono como valores mobiliários. Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2012) leciona que o valor mobiliário corresponde a um título ou contrato de investimento coletivo que gera direito de participação, de parceria ou de remuneração, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, quando ofertado publicamente – consoante o inc. IX do art. 2º da Lei n. 6.385/1976. De acordo com André Ricardo Passos de Souza (SOUZA, 2008, p. 41-84), as RCEs podem ser entendidas como “títulos” em sentido genérico, capazes de gerar remuneração, valorados e negociados no mercado, com rendimentos derivados do esforço de redução de emissões.

Por fim, outra coerente classificação é a sua equiparação a ativo financeiro, natureza mais ampla que a de valor mobiliário. Sua cartularidade – o crédito de carbono é incorporado a um documento de certificação – e a representação de valor econômico conversível em dinheiro, reforçam que sua negociação transcende a mera compra e venda de bens tangíveis ou materiais. Até mesmo Fernando Scaff reconhece que a criação do mercado de créditos de carbono decorre da financeirização do meio ambiente, por transformar as preocupações ecológicas em créditos passíveis de compensação entre as empresas. Nesse contexto, atesta a existência de um “direito financeiro ambiental” (SCAFF, 2022).

Em escala internacional, inexistente arcabouço normativo contábil específico para as operações realizadas no mercado de carbono. Tal lacuna persiste inclusive no âmbito do International Accounting Standards Board (IASB), a entidade responsável pela emissão das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS – International Financial Reporting Standards). No âmbito da jurisdição pátria, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) da CVM propôs ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) a instituição de um grupo de trabalho com o propósito de fornecer orientação para a contabilização das operações com crédito de carbono realizadas pelas entidades (SANTIAGO, 2024).

O Pronunciamento Contábil Técnico CPC n. 39, consolidado na Resolução CVM n. 120/2022, conceitua ativos financeiros como recursos de natureza privada ou contratual com liquidez disponível ou exigível de terceiros. Em conformidade com o *Item AG12*, do CPC n. 19, ativos e passivos que não possuem caráter contratual – a exemplo dos tributos – não se enquadram na definição de ativos ou passivos financeiros.

“30 O crédito de descarbonização além de não se tratar de caixa ou instrumento patrimonial de outra entidade, também não estabelece ao seu detentor o direito contratual de recebimento de caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade (como seria o caso, por exemplo, de um depósito bancário onde a natureza do arranjo contratual estabelece ao depositante o direito de

obter caixa a partir daquele depósito junto à respectiva instituição financeira). 31. Desta forma, não se encontram atendidos os critérios para sua classificação como ativo financeiro, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo CPC 39 (item 11, ver também AG 3 e AG 12). Para os fins de que se trata esta Orientação, o crédito de descarbonização é, portanto, um ativo não financeiro, incorpóreo e sem substância física.” (BRASIL, 2022b)

Em conformidade com o CPC, por meio da Orientação Técnica OCPC 10, os créditos de descarbonização são categorizados como ativos. Caso a atividade principal da empresa, conforme o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), consista na geração de créditos de carbono para fins comerciais, tais créditos serão classificados como estoque, assim como se forem destinados ao consumo interno e não forem empregados como instrumentos financeiros.

Nesse contexto, o crédito de carbono configura-se como ativo intangível, suscetível de estocagem. Não se enquadra na definição de ativo financeiro, por não representar: caixa, instrumento patrimonial ou direito contratual direto ao recebimento de numerário ou instrumentos patrimoniais (SANTIAGO, 2024).

A OCPC 10 também destaca que a certificação dos benefícios ambientais gerados por recursos econômicos sob o controle da entidade confere um direito, com o potencial de gerar benefícios econômicos, denominado crédito de carbono (tCO<sub>2</sub>e). Este pode ser negociado em bolsas de valores, mercados de balcão ou por meio de contratos bilaterais, entre outros papéis no âmbito das atividades desenvolvidas pela entidade.

Contratos de compra e venda com liquidação futura, cujo ativo subjacente seja o crédito de carbono (tCO<sub>2</sub>e) (ativo incorpóreo não financeiro), podem ser classificados como instrumentos financeiros, desde que cumpram as diretrizes estabelecidas nos itens 8 a 10 do CPC 39 (vide também AG 20 a AG 23). Instrumentos financeiros, por sua vez, são definidos como contratos que originam ativos financeiros para uma das partes e passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais para a outra.

Todavia, a ausência de qualificação contábil como ativo financeiro não obsta sua atribuição jurídica, conforme elucidam Aristóteles Moreira Filho e Paulo Victor Mello Alves da Costa. Sob a ótica do Direito, a classificação jurídica fundamenta-se em outros critérios (MOREIRA FILHO; COSTA, 2024, p. 45-66). Cumpre salientar, ainda, que na própria Orientação Técnica OCPC 10, em seu item 3, há esclarecimento expresso no sentido de que: “Esta Orientação não possui como objetivo tratar de questões de natureza tributária e jurídica associadas aos créditos de descarbonização”.

A Lei n. 13.576/2017 (Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio) institui os créditos de descarbonização (CBIOs) com um tratamento tributário notavelmente similar ao de ativos financeiros. Sua escrituração por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e a negociação em mercados or-

ganizados e regulados (art. 5º, VIII, c/c art. 15) evidenciam a natureza financeira que o legislador almejou conferir a esses instrumentos. É a B3 que hospeda a plataforma para registro da emissão e das negociações com os CBIOs. O mercado financeiro é, portanto, o ambiente natural para a transação desses créditos, visando liquidez e facilidade nas operações, o que impacta diretamente seu valor econômico e sua eficácia na política de redução de emissões (MOREIRA FILHO; COSTA, 2024, p. 45-66).

Corroborando essa perspectiva, o Anexo Normativo I da Resolução CVM n. 175/2022, referente aos Fundos de Investimento Financeiro (FIF), em seu art. 2º, I, c, expressamente equiparou créditos de descarbonização (CBIO) e créditos de carbono a ativos financeiros, desde que registrados em sistemas de liquidação autorizados pela CVM ou Banco Central, ou negociados em mercados organizados regulados pela CVM.

“Art. 2º Para os efeitos deste Anexo Normativo I, entende-se por: I – ativos financeiros, por natureza ou equiparação: a) títulos públicos federais; b) contratos derivativos; c) créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono, desde que registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizado pela CVM.” (BRASIL, 2022b)

A aparente contradição na classificação dos créditos de descarbonização, ora como ativo não financeiro (CPC 39 e OCPC 10), ora como ativo financeiro (Resolução CVM n. 175/2022), justifica-se pelas distintas finalidades e critérios das esferas contábil e jurídica.

Na Resolução CVM n. 175/2022, optou-se por qualificação de natureza regulatória e jurídica, visando fomentar negociações fluidas, ordenadas e eficientes no mercado financeiro e de capitais. Fundamentou-se no pressuposto econômico do ativo, sua liquidez, valor de mercado e, precipuamente, na obrigatoriedade de registro e negociação em ambiente regulamentado.

A Lei do SBCE consolidou essa compreensão. Seu art. 14 qualifica expressamente os ativos do SBCE e os créditos de carbono como valores mobiliários, sujeitando-os ao regime da Lei n. 6.385/1976 (Lei da CVM), quando negociados no mercado financeiro e de capitais. Tal enquadramento foi formalizado pela alteração do art. 2º da Lei n. 6.385/1976, de rol taxativo – *numerus clausus*, que agora inclui expressamente, no inciso X, os créditos de carbono e demais ativos do SBCE como valores mobiliários.

Importa sublinhar que essa classificação legal não é recente. O Decreto n. 11.075/2022, embora revogado, já definia o crédito de carbono como um “ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente” (BRASIL, 2022c). A convergên-

cia entre a qualificação como “valor mobiliário” pela Lei do SBCE e “ativo financeiro” pelo Decreto n. 11.075/2022 reflete uma coerência e harmonização do tratamento jurídico conferido a esses ativos ao longo do tempo.

Ainda antes da instituição do SBCE, a Lei n. 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC) já vislumbrava o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), em seu art. 9º – revogado pela Lei do SBCE, como ambiente de negociação de “títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas” (BRASIL, 2009), a ser operacionalizado em bolsas e balcões organizados autorizados pela CVM.

No tocante aos ativos de descarbonização, a CVM há muito tem confirmado a caracterização do CBIO como ativo financeiro, habilitando-o para composição de carteiras de fundos de investimento (art. 2º, V, da Instrução CVM n. 555/2014). A autarquia pautou sua decisão no fundamento econômico do ativo, sua liquidez, valor de mercado e, sobretudo, na obrigatoriedade de registro e negociação em ambiente regulamentado da B3, além da escrituração por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

No mesmo sentido, em 2024, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reforçou o entendimento de que “o CBIO é um título de natureza financeira”, de modo que “em se tratando de crédito escriturado e negociado sob os ditames da Lei 13.576/2017, do Decreto 9.888/2019 e da Portaria MME n. 56/2022 – e sob os auspícios da Resolução CVM 175 –, não há dúvida do caráter financeiro das receitas auferidas com a venda dos títulos representados pelos CBIOs” (BRASIL, 2024b).

Aprofundando a classificação conferida pela Lei n. 15.042/2024 aos créditos de carbono de origem florestal, a atribuição da natureza de “frutos civis” reveste-se de especial relevo dogmático. Sob a ótica civilista, a coisa principal é aquela que existe por si mesma, enquanto a coisa acessória supõe a existência da principal (VENOSA, 2013, p. 327-328). Os frutos enquadram-se na categoria de bens acessórios, consistindo em proveitos econômicos produzidos ou derivados da coisa principal sem que haja a alteração de sua integridade, destruição ou redução proporcional de sua substância (LÔBO, 2019, p. 95).

Os frutos civis, em particular, representam as rendas e os rendimentos oriundos da utilização de uma coisa frugífera (VENOSA, 2013, p. 332). Dessa forma, ao classificar o crédito de carbono como fruto civil, o ordenamento reconhece-o juridicamente como um bem acessório derivado da manutenção e preservação de um bem principal (e.g., a floresta). Ademais, como ensina a doutrina, enquanto os bens corpóreos podem ser objeto de compra e venda típica, os bens incorpóreos e intangíveis, categoria na qual os créditos de carbono estão imersos, prestam-se à cessão (VENOSA, 2013, p. 303).

Conclui-se que os créditos de descarbonização (em sentido amplo) podem possuir duas naturezas jurídicas distintas, com base na Lei do SBCE: (1) valor mobiliário, ou seja, ativo financeiro, para os ativos do SBCE e créditos de carbono

negociados no mercado financeiro e de capitais; e (2) bens intangíveis puros, com natureza de frutos civis no caso dos créditos florestais, para os demais créditos negociados por contrato bilateral (cessão de direito).

A intenção legislativa é fomentar negociações fluidas, ordenadas e eficientes para os ativos de descarbonização. Ao equipará-los a instrumentos de similar negociabilidade no mercado financeiro, a norma brasileira promove a interoperabilidade com mercados globais, reduzindo assimetrias informativas e conferindo maior previsibilidade jurídica às transações transfronteiriças (SANTIAGO, 2024).

### 3. Tratamento jurídico tributário antes e após a reforma tributária

A Lei n. 15.042/2024, em seu art. 19, expressamente desonera as receitas decorrentes da alienação de créditos de carbono da incidência de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Essa medida sinaliza uma intenção legislativa de conferir tratamento tributário diferenciado a esses ativos, alinhando-se à política pública de incentivo à descarbonização.

Embora não trate diretamente dos créditos de carbono, a Lei n. 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais) é relevante ao conceituar “serviços ecossistêmicos”, que incluem o sequestro de carbono. Seu art. 17 afasta a incidência de Imposto de Renda (IR), CSLL, PIS e Cofins sobre os valores provenientes de pagamentos por serviços ambientais, reforçando o direcionamento federal para a desoneração de atividades de cunho ambiental.

Considerando a natureza jurídica dos créditos de carbono como bem intangível puro (*lato sensu*), valor mobiliário quando negociado no mercado financeiro de capitais e fruto civil quando negociado “fora da bolsa”, enfatiza-se a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual (art. 155, II, CF/1988), e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

As operações envolvendo esses créditos não se enquadram na materialidade do ICMS, visto que valores mobiliários e frutos civis não se amoldam à classificação de “mercadoria”. Simultaneamente, não há incidência de ISSQN, uma vez que a comercialização desses ativos não configura “prestação de serviço”, mas sim cessão de direitos (TOLEDO, 2021, p. 223-241).

A desoneração específica dos créditos de carbono alinha-se com o fomento ao mercado de títulos “verdes” e seus propósitos de preservação ambiental. A experiência internacional, como a observada na Noruega, no Reino Unido (*Climate Change Levy*) e nos Estados Unidos (*Regional Greenhouse Gas Initiative*), evidencia a preferência por tributos específicos sobre emissões, em detrimento dos impostos gerais (TÔRRES, 2021).

Todavia, a discussão acerca da incidência tributária sobre as operações envolvendo créditos de carbono se complexifica diante da reforma tributária estabelecida pela Emenda Constitucional n. 132/2023, bem como de sua regulamentação pela LC n. 214/2025.

A Constituição Federal, ao definir a materialidade do Imposto e Contribuição sobre Bens e Serviços, realizou uma ampliação da base de cálculo da tributação sobre o consumo, que deve ser a mesma para ambos os tributos, nos termos do art. 149-B, I, da CRFB. Essa ampliação da base de incidência conforme destacado por Melissa Guimarães Castello e interpretado por Antonio Carlos de Souza Jr., representa uma ruptura paradigmática com o sistema anterior, “que, historicamente, privilegiava tipos tributários com interpretação restritiva” (SOUZA JUNIOR, 2025, p. 201-216).

Nos termos do art. 3º, I, *a*, da LC n. 214/2025, define-se o termo operações com bens, “todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos” (BRASIL, 2025). Leandro Paulsen assevera que, “dada a amplitude da base econômica constitucionalmente outorgada à competência compartilhada dos Estado e Municípios, consideram-se as operações onerosas com bens ou serviços todos os negócios jurídicos de fornecimento que se revistam de valor econômico” (PAULSEN, 2025, p. 476).

Ademais, Mello e Laurentiis (2024, p. 267-282) sustentam que a competência tributária do IBS e da CBS deve ser compreendida em uma perspectiva tipológica, tendo como referência os impostos do tipo IVA adotados internacionalmente. Na abordagem tipológica, a pergunta não é “o que são bens, serviços ou operações?”, mas sim “o que é o IBS?”. A resposta é: um tributo do tipo IVA, cujo campo de competência deve ser apreendido à luz de décadas de legislação e jurisprudência de Direito Comparado. Nessa perspectiva, os autores demonstram que determinadas operações – como a transmissão de títulos e valores mobiliários – são tipicamente excluídas do campo de incidência dos IVAs em todo o mundo, de modo que sua tributação pelo IBS/CBS configuraria desvio de competência.

Conforme o art. 156-A da CRFB/1988, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), conforme o art. 195, § 19, não serão objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais, nem de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, exceto nas hipóteses previstas na Constituição. É relevante notar que nenhum regime específico foi expressamente estabelecido no texto constitucional para os créditos de descarbonização.

Ao qualificar os créditos de carbono e os demais ativos do SBCE como valores mobiliários, quando negociados no mercado financeiro e de capitais (art. 14 da Lei do SBCE), a legislação complementar da reforma tributária afasta, em princípio, a incidência do IBS e da CBS sobre suas operações. Isso se dá por força

---

FARIAS, Talden; GONZALES, João Mário Martins; ACCIOLY, Caio Dias da Costa. A não Incidência do IBS e da CBS sobre Ativos de Descarbonização: Natureza Jurídica à Luz da EC n. 132/2023 e da LC n. 214/2025. Revista Direito Tributário Atual v. 62. ano 44. p. 310-332. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2026.

do art. 6º, VII, da LC n. 214/2025, que estabelece que o IBS e a CBS não incidem sobre “demais operações com títulos ou valores mobiliários”, ressalvando apenas o disposto para o regime específico de serviços financeiros e outras situações expressamente previstas em lei complementar (BRASIL, 2025).

Em relação ao enquadramento dos créditos de carbono no “regime específico de serviços financeiros” previsto na Seção III do Capítulo II do Título V da LC n. 214/2025, o conceito de “serviços financeiros” abrange somente operações típicas de instituições supervisionadas pelo Sistema Financeiro Nacional (bancos, cooperativas de crédito, corretoras, gestoras de fundos) e de fornecedores habituais de tais serviços (como securitização e *factoring*) (CAVALCANTI, 2025, p. 217-226).

Todavia, persiste a lacuna quanto à exata incidência do IBS e da CBS sobre operações envolvendo créditos de descarbonização negociados fora do mercado financeiro e de capitais, mormente quando sua natureza jurídica se configura como fruto civil. Nesse cenário, o argumento de que tais transações poderiam ser enquadradas como operações onerosas com bens imateriais, conforme o art. 4º da LC n. 214/2025, ganha relevo. Essa interpretação sugere que, mesmo não sendo valores mobiliários, a cessão de direitos sobre esses ativos, dada sua natureza de bens imateriais com valor econômico, poderia atrair a incidência dos aludidos tributos de consumo, contrariando a tese da não incidência defendida para o mercado voluntário.

É fundamental questionar se o rol de não incidência estabelecido no art. 6º da LC n. 214/2025 é exaustivo (*numerus clausus*) ou meramente exemplificativo (*numerus apertus*). Considerando que a EC n. 132, ao implementar o art. 156-A, § 1º, X, na CRFB/1988, vedou a criação de isenções e outras desonerações não expressamente previstas no texto constitucional, o art. 6º da LC n. 214/2025 deve ser interpretado como norma expletiva. Esta, por sua vez, visa unicamente delimitar a regra de competência constitucional para o IBS e a CBS, configurando-se, portanto, como uma norma de caráter necessariamente exemplificativo.

Nesse diapasão, extraído do art. 6º o critério interpretativo mais adequado para circunscrever a regra de competência do IBS e da CBS, depreende-se que a LC n. 214/2025 adotou o seguinte paradigma: a incidência tributária é admissível quando a operação denota uma relação jurídica de consumo de bens e serviços. Contudo, se a relação jurídica for de natureza diversa – como as de emprego e de investimento – ou se a operação estiver sujeita a outro tributo específico (a exemplo do ITCMD e do IOF), não há respaldo para a cobrança do IBS e da CBS.

As disposições da LC n. 214/2025, que pormenorizam as situações de não incidência de IBS e CBS, veiculam situações que já poderiam ser depreendidas a partir do texto constitucional. No que concerne aos investimentos, destacam-se os incisos III e IV do art. 6º da LC n. 214/2025, os quais abordam as hipóteses de “baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária”

e “transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital” (BRASIL, 2025).

Existem outras hipóteses de não incidência que corroboram o exposto, conforme o inciso I do art. 6º da LC n. 214/2025, o qual estabelece a inexistência de relação de consumo no serviço prestado por empregado ao empregador e na atuação de pessoas físicas como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte.

No caso do negócio jurídico envolvendo créditos de carbono, há via interpretativa no sentido de que tais ativos não inauguram uma relação de consumo, mas consubstanciam uma autêntica relação jurídico-ambiental.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020, p. 137-138) aduz que a Constituição Federal inovou ao criar um terceiro gênero de bem – o bem ambiental –, que não se confunde com bens estritamente públicos ou privados, caracterizando-se constitucionalmente por ser de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2020, p. 190).

Julio Cesar Garcia (2021, p. 131) esclarece que a relação jurídico-ambiental possui contornos próprios definidos a partir do seu objeto. Nela, o sujeito ativo não se resume a um indivíduo isolado, mas a um conjunto indeterminável de indivíduos (a coletividade) unidos pela fruição difusa do bem ambiental. O sujeito passivo, por sua vez, é aquele que ostenta um dever jurídico ambiental, tal como o poluidor ou degradador, o qual responde perante a coletividade com a obrigação fundamental de evitar riscos ou recuperar danos ao meio ambiente (GARCIA, 2021, p. 132-133).

Por fim, o objeto dessa relação transcende a materialidade dos recursos naturais individualizados (“microbem”), alcançando a própria imaterialidade do equilíbrio ecológico (o “macrobem” ambiental) tutelado pela Constituição (GARCIA, 2021, p. 138).

Nessa esteira, ao qualificar o crédito de carbono como um ativo atrelado a esse instituto, a transação a ele vinculada não reflete uma troca mercantil orientada a uma relação de consumo típica. Pelo contrário, trata-se da materialização das obrigações do sujeito passivo em preservar, defender ou compensar impactos ao equilíbrio ecológico perante a coletividade. Cabe rememorar que essa compreensão havia sido adotada pelo revogado Decreto n. 11.075/2022, o qual considerava o crédito de carbono como um ativo financeiro de natureza “ambiental”.

Em muitos casos, a aquisição de créditos de descarbonização é compulsória por mandamento legal, decorrente das obrigações impostas tanto pelo SBCE aos operadores de instalações e fontes reguladas (arts. 29 e 30 da Lei n. 15.042/2024) quanto pela cogência da Lei n. 13.576/2017 (RenovaBio) no que tange aos CBIOS. O Estado estabelece um limite (*cap*) para as emissões e impõe às empresas a posse de “licenças” (CBEs) para cada tonelada emitida.

---

FARIAS, Talden; GONZALES, João Mário Martins; ACCIOLY, Caio Dias da Costa. A não Incidência do IBS e da CBS sobre Ativos de Descarbonização: Natureza Jurídica à Luz da EC n. 132/2023 e da LC n. 214/2025. Revista Direito Tributário Atual v. 62. ano 44. p. 310-332. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2026.

Essa imposição possui natureza essencialmente regulatória, que compele os agentes à aquisição de ativos ambientais. Não se trata de decisão de planejamento econômico-produtivo, mas de coerção normativa para cumprimento de metas compulsórias de descarbonização, distanciando-a da fenomenologia do consumo. Sob esse prisma, o resultado da subsunção dessas operações ao critério material do IBS e da CBS seria a superposição de tributos sobre consumo a uma obrigação de natureza regulatória, configurando antinomia conceitual.

Para fins de contraste analítico, distingue-se a aquisição de tais ativos da compra de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Enquanto estes, embora legalmente exigidos, possuem natureza funcional e operacional indissociável da atividade, integrando-se fisicamente ao processo de produção, os ativos de descarbonização atuam como instrumentos de conformidade extrínsecos.

Ao estabelecer um limite para as emissões e obrigar as empresas a possuírem licenças para cada tonelada emitida, o sistema atua como um instrumento pigouviano<sup>2</sup>, internalizando a externalidade negativa da poluição e desestimulando comportamentos prejudiciais ao meio ambiente (MUSGRAVE; MUSGRAVE, 1989). A Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu art. 9º, inciso XIII, já consagrava os instrumentos econômicos como pilares para a concretização da tutela. Esses mecanismos operam mediante incentivos de mercado que internalizam externalidades negativas e convertem passivos ambientais em valores mensuráveis.

Por fim, impende tecer uma breve ponderação sobre a relevância do princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CRFB/1988), o qual impõe a vedação de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações jurídicas equivalentes. O agente econômico que negocia créditos de carbono no mercado financeiro e aquele que os negocia no mercado voluntário transacionam o mesmo objeto – um ativo representativo de redução ou remoção de 1 tCO<sub>2</sub>e – e perseguem o mesmo objetivo econômico: a compensação de emissões ou a obtenção de retorno financeiro pela cessão do ativo. A única diferença entre ambos é o local em que a operação se realiza.

A adoção de regimes tributários substancialmente distintos – não incidência para o primeiro, incidência pelo regime geral para o segundo – unicamente em

---

<sup>2</sup> O termo “taxa pigouviana” é assim denominado em homenagem ao economista Arthur Cecil Pigou. Ele foi o primeiro a propor que o governo poderia empregar tributos para corrigir as falhas de mercado geradas pelas externalidades negativas, que são os custos de uma atividade que não são arcados pelo produtor ou consumidor, mas sim pela sociedade, como a poluição (SALLES; MATIAS, 2022, p. 147-150). A teoria de Pigou, detalhada em sua obra *A economia do bem-estar*, sugere que ao aplicar uma taxa sobre o agente poluidor equivalente ao custo marginal da externalidade, o Estado estaria “internalizando” o custo social da poluição. Em outras palavras, o tributo faz com que o agente econômico pague pelo dano que causa, corrigindo a ineficiência do mercado e incentivando um comportamento mais sustentável (PIGOU, 1920).

razão do ambiente de negociação, quando a natureza econômica e jurídica das operações é substancialmente idêntica, configuraria distorção incompatível tanto com o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CRFB/1988) quanto com o princípio da neutralidade que informa o IBS (art. 156-A, § 1º), segundo o qual o tributo não deve distorcer decisões econômicas – inclusive a decisão sobre onde negociar o ativo.

#### 4. Considerações finais

Conforme explicitado, a Lei do SBCE foi crucial para trazer uma nova definição para o crédito de carbono, classificando-o como um “ativo transacionável, autônomo”, e, em casos específicos de projetos florestais de preservação ou reflorestamento, como um “fruto civil”. A análise legal e regulatória aponta para uma convergência na classificação como ativo financeiro ou valor mobiliário, especialmente quando negociados em mercados regulados.

Com a entrada em vigor da EC n. 132/2023 e da LC n. 214/2025, a tributação sobre o consumo foi ampliada para incidir sobre todas as operações onerosas com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços. No entanto, o legislador complementar estabelece a não incidência do IBS e da CBS sobre operações com títulos ou valores mobiliários (art. 6º, VII, da LC n. 214/2025).

Dessa forma, para os ativos do SBCE (mercado regulado), a Lei n. 15.042/2024, ao classificar expressamente os créditos de carbono e outros ativos do SBCE como valores mobiliários quando negociados em mercados financeiros, alinhou o tratamento jurídico-tributário com a não incidência do IBS e da CBS. Em princípio, isso afasta a tributação desses ativos, seguindo o que já era a regra para o PIS/Pasep e a Cofins.

A não incidência de IBS/CBS sobre os ativos do SBCE alinha-se de forma mais coerente com o arcabouço jurídico brasileiro, notadamente após a incorporação do princípio de defesa do meio ambiente pela Reforma Tributária. No contexto do mercado regulado, a aquisição compulsória de CBEs deve ser compreendida como o cumprimento de um dever legal ambiental, de natureza regulatória, e não como um ato de consumo.

A experiência internacional reforça a prudência dessa abordagem. Sistemas *cap-and-trade* como o *European Union Emissions Trading System* (EU ETS) e o mercado da Califórnia possuem essência regulatória: o Estado impõe um teto de emissões e obriga as empresas a deter permissões. Tributar a circulação dessas permissões como “consumo” equivaleria a sobrepor um tributo sobre o consumo a uma obrigação de natureza regulatória.

A principal lacuna e problemática que persistem referem-se às operações com créditos de carbono negociados fora dos mercados regulamentados, como por meio de contratos bilaterais, em que a natureza de “fruto civil” se manifesta de forma mais proeminente. Nesses casos, a análise da incidência do IBS e da

CBS exige uma interpretação mais aprofundada, considerando a argumentação de que tais transações não constituem uma “relação de consumo”, mas sim uma relação de natureza ambiental, por vezes compulsória e decorrente de um dever legal, o que a subtrairia do escopo dos tributos sobre o consumo.

Logo, para ativos do mercado voluntário, reconhece-se maior complexidade do debate. A não incidência é apresentada como uma tese de *lege ferenda* (uma proposta de como a lei deveria ser), justificada por uma política de fomento à descarbonização voluntária, mas admitindo a força do argumento em contrário.

O debate acadêmico sobre a tributação dos ativos de descarbonização ainda se mostra incipiente, dado o caráter recente da Reforma Tributária e da Lei do SBCE. Para investigações futuras, sugere-se a análise de como os tribunais e a própria administração tributária se posicionarão diante da controvérsia da natureza jurídica dos créditos de carbono negociados bilateralmente.

A definição da natureza jurídica de “ativo ambiental” e a não configuração de uma relação de consumo para fins tributários podem constituir caminhos de pesquisa promissores, capazes de assegurar a coerência do ordenamento jurídico e a efetividade das políticas de descarbonização no Brasil.

Por fim, dada a relevância e complexidade da matéria, sugere-se que a questão da tributação dos créditos de carbono seja tratada expressamente na legislação complementar da Reforma Tributária. Tal medida é indispensável para garantir a segurança jurídica e fomentar o desenvolvimento do mercado de carbono no Brasil, em coerência com o princípio constitucional de defesa do meio ambiente que a própria EC n. 132/2023 consagrou como vetor do Sistema Tributário Nacional.

## 5. Referências bibliográficas

- ALENCAR, Monalisa Rocha. *Repercussões tributárias do mercado de crédito de carbono no Brasil*. 2025. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Fortaleza, 2025.
- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.
- ALVES, Domitila Duarte. Natureza jurídica do bem ambiental. *Revista Científica Semana Acadêmica* ano MMXIV, n. 000054. Fortaleza, 15 de abril de 2014. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_-\\_relacao\\_juridica\\_ambiental.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_relacao_juridica_ambiental.pdf). Acesso em: 23 jun. 2025.
- ANDRADE, José Maria Arruda de. *Imposto Seletivo no Brasil*. São Paulo: APET, 2024.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luis Nogueira. Protocolo de Quioto, mecanismo de flexibilização e crédito de carbono. In: XVI CONPE-DI, 2008, Belo Horizonte. *Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br>

- com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/germana\_parente\_neiva\_belchior3.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. CVM. Ata da Reunião do Colegiado n. 46, 16 de novembro de 2021. CVM n. 19957.004010/2021-86. 2021a. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211116\\_R1.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211116_R1.html). Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. CVM. Resolução CVM n. 120, 3 de junho de 2022a. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol120.html>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. CVM. Resolução CVM n. 175, de 23 de dezembro de 2022b. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol175.html>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto n. 11.075, de 19 de maio de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2022c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11075.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11075.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n. 13.576, de 26 de dezembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113576.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113576.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n. 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/115042.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/115042.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Poder Judiciário. TRF 3ª Região, Terceira Turma. Apelação Cível n. 5028277-80.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Rubens Calixto, 18 de outubro de 2024b.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta n. 192, de 9 de dezembro de 2009.

- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2021.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Regra-matriz de incidência tributária: da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2021.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da norma tributária*. 2. ed. São Paulo: RT, 1981.
- CASTRO E SILVA, Eric; NÓBREGA, Marcos. A Reforma Tributária e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de longo prazo (Lei Complementar n. 214/25): a inadequação do modelo mecanicista; os pontos focais e a teoria dos múltiplos equilíbrios contratuais. *Working Paper PSPHub#007* v. 02, 17 de janeiro de 2025.
- CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. *Tributação sobre o consumo: CBS, IBS e Imposto Seletivo*. 1. ed. São Paulo: Forense Jurídico, 2025.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *Orientação Técnica OCPC 10: créditos de descarbonização*. 2023. Disponível em: [https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Audiencias/170\\_OCPC\\_Cr%C3%A9dito\\_Descarboniza%C3%A7%C3%A3o\\_FINAL\\_AP.pdf](https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Audiencias/170_OCPC_Cr%C3%A9dito_Descarboniza%C3%A7%C3%A3o_FINAL_AP.pdf). Acesso em: 14 ago. 2025.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *McCulloch v. Maryland*, 17 U.S. 316 (1819). Relator: Chief Justice John Marshall. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep017/usrep017316/usrep017316.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2026.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *E-book* (801 p.).
- GARCIA, Julio Cesar. Fundamentos constitucionais da relação jurídico-ambiental. *Veredas do Direito* v. 18, n. 41. Belo Horizonte, maio/ago. 2021, p. 117-143. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v18i41.1975>. Acesso em: 14 ago. 2025.
- GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. A natureza jurídica das RCEs e o seu regime jurídico tributário no Brasil. In: SOUZA, Rafael Pereira de (coord.). *LEXNET. Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 255-268.
- KEMPFER, J. C. A tributação das operações de crédito de carbono. *Revista Eletrônica Direito e Política* v. 11, n. 3. Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, 3º quadrimestre de 2016.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 4: coisas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, *E-book* (419 p.).

- MELLO, Helio de; LAURENTIIS, Thais De. O tipo IVA e a competência tributária do IBS e da CBS. *Revista Direito Tributário Atual* v. 57. São Paulo: IBDT, 2024, p. 267-282.
- MOREIRA FILHO, Aristóteles; COSTA, Paulo Victor Mello Alves da. Créditos de Descarbonização (CBIOS): natureza jurídica, negociação e regime tributário. *Revista Direito Tributário Atual* v. 58, ano 42. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2024, p. 45-66.
- MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. *Public finance in theory and practice*. New York: McGraw-Hill, 1989.
- NUSDEO, Ana Maria. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.
- PIGOU, A. C. *The economics of welfare*. London: Macmillan and Co., 1920.
- SALLES, Alexandre Ottoni Teatini; MATIAS, Ariella Lopes. Uma análise da teoria das externalidades de Pigou e Coase e suas aplicações na abordagem teórica da Economia Ambiental. *Informe Econômico (UFPI)* ano 24, v. 44, n. 1. Teresina, jan./jun. 2022, p. 146-175. DOI: <https://dx.doi.org/10.26694/2764-1392.2753>. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/ie/article/view/2753>. Acesso em: 16 out. 2025.
- SANTIAGO, Tiago Borges. *Análise regulatória e contábil-tributária da natureza jurídica do carbono*. Rio de Janeiro: (Mestrado) FGV – RJ, 2024.
- SCAFF, Fernando Facury. Justiça tributária: a tributação dos créditos de carbono e dos serviços ambientais, 17 de outubro de 2022. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-17/justica-tributaria-tributacao-creditos-carbono-servicos-ambientais>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- SEIFFERT, Maria Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, Adriana Fonteneles. *Crédito de carbono no contexto brasileiro: aspectos fiscais*. 2024. 104 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.
- SOUZA, André. A tributação das operações com créditos de carbono. *Revista de Direito Tributário da APET* v. 5, n. 20, 2008, p. 41-84.
- SOUZA JUNIOR, A. C. F. de. O critério material do IBS e da CBS e os honorários de sucumbência. *Revista de Direito Tributário da APET*, [S. l.], n. 51, 2025, p. 201-216. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/740>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- STIGLITZ, Joseph E.; ROSENGARD, Jay K. *Economics of the public sector*. 4. ed. New York: W. W. Norton & Company, 2015.

- TOLEDO, Karina Caldeira. A não incidência de impostos estaduais e municipais nas comercializações de créditos de carbono. *Revista Direito Tributário Atual* v. 48, ano 39. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2021, p. 223-241.
- TÔRRES, Heleno Taveira. Proposta para tributação dos créditos de descarbonização. *ConJur*, 6 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-06/consultor-tributario-proposta-tributacao-credito-descarbonizacao>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.